

---

**OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO BAHIA**

---

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
CONSELHO PLENO  
RESOLUÇÃO N.º 005/2013 - CP

Dispõe sobre as regras de propaganda para a Consulta Direta aos Advogados inscritos no Conselho Seccional da Bahia com vistas à formação da lista sêxtupla para o Quinto Constitucional, destinada à vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decorrente da aposentadoria do Des. Sinésio Cabral.

CONSIDERANDO que a formação da lista sêxtupla destinada à vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia será realizada por Consulta Direta aos Advogados inscritos no Conselho Seccional da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia do equilíbrio na disputa, com coibição de abusos do poder político e do poder econômico;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração das condutas irregulares, a fim de garantir a normalidade do pleito; O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e na forma do quanto lhe faculta o art. 58, inciso XIV, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994.

Resolve:

#### DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 1º. A partir da publicação do edital previsto no art. 8º do Provimento nº139/2010, poderá o postulante proceder a atos próprios de campanha para a divulgação de seus currículos.

§1º. É vedada a propaganda através de quaisquer meios públicos de imprensa e meios de comunicação de massa, tais como televisão, rádio, outdoor, jingle, panfletagem, distribuição de santinhos, uso de espaços em jornais ou revistas, e, ainda, serviço de callcenter e de mensagem de texto, imagem ou vídeo por telefones celulares, ainda que gratuitos, bem como a realização de cafés-da-manhã, almoços, jantares e similares, que caracterizem evento promocional de candidatura, e qualquer outra forma de evento capaz de arregimentar pessoas, custeados pelo postulante ou por apoiador.

§2º. Os postulantes aptos à consulta direta poderão realizar visitas a advogados, órgãos e escritórios, inclusive, para distribuição de currículo ou de suas propostas, cuja responsabilidade pela confecção ficará a cargo do próprio postulante, sendo vedada a menção a outros postulantes.

§3º. É vedada a utilização, direta ou indireta, pessoal ou por interposta pessoa, da estrutura de órgãos públicos, instituições de qualquer natureza ou de instituições políticas, religiosas ou sociais, inclusive aquelas sem fins lucrativos, seus cadastros, espaço na mídia, serviços e pessoal de apoio, funcionários ou não.

§4º. É vedada a confecção, a utilização, a distribuição e o uso, por postulante e/ou seu apoiador, ou com a sua autorização, de qualquer espécie de brinde, tais como camisetas, bonés, bottons e assemelhados.

§5º. No dia da votação é vedada qualquer espécie de propaganda eleitoral inclusive nos locais onde se realizarão os trabalhos, ressalvada pela internet, cabendo ao Conselho Seccional a ampla divulgação dos nomes e dos números dos postulantes.

#### DA PROPAGANDA EM INTERNET

Art. 2º. É permitida propaganda gratuita na rede mundial de computadores (internet) por meio do envio de emails e a participação em redes sociais, tais como, orkut, facebook, twiter e blogs, vedado o anonimato e a menção a outros postulantes.

§ 1º. Não serão fornecidas aos postulantes as listas de e-mails e endereços dos advogados cadastrados na OAB.

§ 2º. É vedada a propaganda, ainda que gratuita, nos sítios eletrônicos registrados em nome de pessoas físicas ou jurídicas ou onde seja realizada rotineiramente propaganda de produtos, empresas ou serviços.

#### DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 3º. Poderá ser realizada audiência pública, em sessão extraordinária do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, após a comunicação oficial dos postulantes considerados inscritos e apazada para dia e hora a serem designados pela Diretoria Executiva da OAB, obedecendo-se a ordem do sorteio de que trata o artigo 5º desta Resolução.

Parágrafo único. A arguição de cada postulante durará 10 (dez) minutos, com exposição livre, e mais (quatro) minutos para que seja justificada a sua intenção de concorrer ao pleito e seu compromisso com o regime democrático, seguindo-se duas perguntas de Conselheiros Seccionais, de forma a avaliar o seu saber jurídico e o seu conhecimento acerca do papel do advogado como ocupante da vaga do Quinto Constitucional e o norteamento nas relações com juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça, com prazo de (três) minutos para cada resposta.

Art. 4º. Os postulantes ficarão em sala reservada enquanto durar a arguição, sem nenhuma comunicação com o recinto onde esta estiver ocorrendo, salvo após ter sido arguido.

Parágrafo único. Na sala reservada, os postulantes não poderão portar aparelhos que permitam comunicação com o espaço exterior.

Art. 5º. O sorteio da numeração dos postulantes ocorrerá em audiência pública designada, com antecedência de 5 (cinco) dias, e comunicada por e-mail ou telefone aos postulantes regularmente inscritos.

Art. 6º. O postulante poderá solicitar à Seccional o fornecimento da gravação da audiência pública com os postulantes.

Art. 7º. A pedido do Presidente de cada Subseção, poderão ser promovidas audiências públicas a serem realizadas em cada Subseção, respeitadas as disposições referidas neste capítulo.

§ 1º. A audiência pública prevista no caput deste artigo poderá ser transmitida pela Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes para as subseções, cabendo a este Órgão promover as adequações necessárias, inclusive quanto às condições técnicas, para que ocorra a divulgação da audiência e a respectiva transmissão.

§ 2º. Sem prejuízo da transmissão de que trata o § 1º deste artigo, é facultado às Subseções a realização de audiências públicas em seu âmbito territorial, sem obrigatoriedade do comparecimento dos postulantes.

#### DAS SANÇÕES

Art. 8º. O desatendimento das regras relativas à propaganda dispostas na presente Resolução acarretará advertência, suspensão ou cassação do registro de candidatura, sendo assegurado ao envolvido o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 03 (três) dias, com recurso cabível para o Conselho Seccional.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O Conselho Seccional encaminhará email a todos os advogados regularmente inscritos e com o cadastro atualizado, com a divulgação dos postulantes, suas fotografias e breve informe curricular, segundo formato padrão a ser fixado pela Diretoria Executiva, sem prejuízo de outras vias e formas de divulgação do próprio Conselho Seccional, garantindo-se, sempre, a igualdade entre todos os postulantes.

§1º. Caberá ao Conselho Seccional proceder à divulgação das candidaturas dos advogados com pedidos de registros de candidatura deferidos, por meio do site da entidade, contendo foto e currículo do postulante.

§2º. Caberá à Diretoria Executiva fixar, por meio de ato normativo, as regras relacionadas à formatação e confecção dos vídeos e dos currículos utilizados pelos postulantes.

Art. 10º. Além da presente Resolução, será observado o Provimento 139/2010 do Egrégio Conselho Federal da OAB e, nos casos omissos, no que couber, aplicam-se as regras do processo eleitoral da OAB, do Código Eleitoral, Lei 9.504/97, e os princípios do Estado Democrático de Direito.

Art. 11º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2013.

Antonio Adonias A. Bastos  
Secretário-Geral Adjunto  
Luiz Viana Queiroz  
Presidente OAB-BA

Republicada por ter saído com incorreção